

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2023, cujo parecer prévio deve ser emitido pelo Plenário desta Corte, conforme preconizado no art. 88, inc. I¹, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (LOMRJ), no art. 3º, inc. I², da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município (Lei n.º 289, de 25 de novembro de 1981) e no art. 184³ do Regimento Interno do TCMRio (RITCMRio), aprovado pela Deliberação n.º 266, de 28 de maio de 2019⁴.

A manifestação em tela tem previsão no art. 188, inc. II⁵, do RITCMRio e, assim como o Relatório Técnico, objetiva subsidiar o parecer prévio a ser emitido pelo Plenário acerca das contas prestadas.

1. Considerações iniciais

Preliminarmente, cabe mencionar que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) atua com o objetivo de aprimorar o sistema de controle externo nacional, por meio do estímulo à troca de informações, experiências, apoio ao

¹ Art. 88, LOMRJ - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

² Art. 3º, LOTCMRJ - Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, elaborando e emitindo parecer prévio em até sessenta dias úteis a contar de seu recebimento;

³ Art. 184, RITCMRJ - O Tribunal apreciará as Contas do Governo do Município mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias úteis a contar de seu recebimento.

⁴ Com as alterações introduzidas pelas resoluções TCMRJ n.º 027 e TCMRJ n.º 028, de 20 de maio de 2021, publicadas no D.O.Rio n.º 52, de 25 de maio de 2021, págs. 35/36, resolução TCMRJ n.º 033, de 07 de outubro de 2021, publicada no D.O.Rio n.º 150, de 13 de outubro de 2021, pág. 53, resolução TCMRJ n.º 044, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no D.O.Rio n.º 241, de 25 de fevereiro de 2022, pág. 78 e resolução TCMRJ n.º 048, de 18 de abril de 2022, publicada no D.O.Rio n.º 25, de 25 de abril de 2022, pág. 56.

⁵ Art. 188. O prazo máximo de sessenta dias úteis para a emissão do Parecer Prévio conclusivo sobre as Contas de Governo, apresentadas pelo Prefeito, determinados pela Lei n.º 289, de 1981, observará a seguinte distribuição:

[...]

II - até 7 (sete) dias úteis para manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo;

desenvolvimento de ferramentas e estratégias pelos Tribunais de Contas do país⁶. Com esse intuito de mútua cooperação entre as Cortes de Contas, foi publicada a Resolução ATRICON n.º 01/2021⁷, que aprova as diretrizes relacionadas à sistematização da apreciação do parecer prévio das contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes.

O normativo destaca o papel dos Tribunais de Contas brasileiros de assegurar a fidedignidade, a tempestividade, a compreensão e a relevância das informações que constam no parecer prévio, de modo que se torne um instrumento efetivo de *accountability* do Chefe do Poder Executivo e fonte de informação para o controle social. Dentre as diretrizes estabelecidas, ressaltam-se:

- Fixar um conteúdo mínimo das informações que devem constar no parecer prévio;
- Estabelecer situações que ensejam opinião adversa ou abstenção de opinião, que podem acarretar parecer prévio pela rejeição das contas, bem como as circunstâncias que ensejam opinião com ressalva;
- Estabelecer procedimentos para o monitoramento das deliberações exaradas no parecer prévio; e
- Estabelecer a divulgação, a transparência e o controle social dos pareceres prévios.

Quanto ao conteúdo mínimo, a Resolução ATRICON n.º 01/2021 estabelece em seu subitem 38.1 que o Relatório Técnico deverá conter, pelo menos, os seguintes eixos:

- I. conjuntura econômica e social;
- II. apreciação dos balanços gerais;
- III. apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal;
- IV. resultado do desempenho do governo; e
- V. monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores.

⁶ <https://atrimon.org.br/institucional/apresentacao/>

⁷ <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-no-012021/>

Em consonância com o subitem 38.2⁸ da Resolução ATRICON n.º 01/2021, cabe emissão, no Relatório Técnico, de opinião conclusiva sobre os eixos II, III e quanto aos descumprimentos reiterados das determinações constantes dos pareceres prévios anteriores (eixo V).

2. Relatório Técnico

Visando ao cumprimento das diretrizes estabelecidas, o Relatório Técnico sobre as Contas de Governo da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (PCRJ) referente ao exercício de 2023 (P007) foi elaborado pela CAD e CPP, unidades técnico-executivas subordinadas à SGCE, seguindo a organização preconizada na Resolução ATRICON n.º 01/2021, e estruturado nos 5 eixos de análise:

- I. **Conjuntura econômica e social:** foram apresentados alguns aspectos econômicos e sociais atualizados com repercussão no Município do Rio de Janeiro;
- II. **Apreciação dos balanços gerais:** constou análise sobre as demonstrações contábeis referentes a 2023, bem como foi verificado se os dados apresentados em tais demonstrações estavam adequados às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- III. **Apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal:** analisou-se a execução das receitas e despesas orçamentárias, verificando, ainda, a aplicação mínima de recursos financeiros na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), bem como o cumprimento dos aspectos inerentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- IV. **Resultado do desempenho do governo:** desenvolvido pela Coordenadoria de Políticas Públicas (CPP/SGCE), em conjunto com as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Inspeções Gerais de Controle Externo, em que se analisou o desempenho da atuação

⁸ 38.2 Emitir, no relatório técnico, opinião conclusiva sobre os eixos II, III e dos descumprimentos reiterados das determinações constantes no eixo V do item 38.1, que poderá ser sem ressalva, com ressalva, abstenção de opinião ou adversa, apontando as distorções, impropriedades e/ou irregularidades encontradas passíveis de opinião adversa ou com ressalva, conforme as Normas de Auditoria aplicada ao Setor Público.

governamental a respeito da implementação dos programas mais relevantes do Plano Plurianual (PPA); e

- V. **Monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores:**
foi efetuado o monitoramento das determinações, recomendações e oportunidades de melhoria emitidas pela Corte.

Ademais, em cumprimento ao disposto no subitem 38.2, a CAD emitiu opinião conclusiva sobre os eixos II, III e V.

2.1. Eixo I - Conjuntura econômica e social

Neste eixo, constaram informações de aspecto econômico e social, notadamente aquelas relacionadas ao município do Rio de Janeiro.

2.2. Eixo II - Apreciação dos Balanços Gerais

Quanto ao eixo II – Apreciação dos balanços gerais – a CAD, em cumprimento ao disposto no subitem 38.2 da Resolução ATRICON n.º 01/2021, **emitiu opinião “sem ressalvas”, aduzindo que as demonstrações contábeis apresentadas na Prestação de Contas de Governo representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e orçamentária do Município no exercício de 2023.**

Por arremate, sugeriu, adicionalmente, a emissão da seguinte Recomendação:

Destinatário	Controladoria Geral do Município – CGM
Recomendação R.1	Que a CGM efetue, mensalmente, o registro dos lançamentos contábeis referentes à provisão de férias.
Achado/Referência	Não reconhecimento, quando da efetiva ocorrência do fato gerador, da variação patrimonial decorrente do lançamento da provisão de férias (subitem 3.8.1)

Motivação	MCASP, Parte II, itens 18, 18.2 e 18.3. Portaria STN n.º 548/2015
-----------	--

2.3. Eixo III – Avaliação da Execução Orçamentária, Financeira e Fiscal

Da análise do eixo III – Avaliação da Execução Orçamentária, Financeira e Fiscal, destacam-se os seguintes tópicos.

2.3.1. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA

De acordo com os dados publicados no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), apresentado na tabela do subitem 4.6.3 do Relatório Técnico, evidenciou-se que, após a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados (RPN), no montante de R\$ 1,31 bilhão, o Poder Executivo apresentou disponibilidade de caixa líquida na ordem de R\$ 355,7 milhões ao final do exercício de 2023. A crescente suficiência financeira apresentada nos exercícios de 2021 e 2022 não ocorreu em 2023 (-62,6%, quando comparado com o exercício anterior), sobretudo, pela insuficiência de recursos não vinculados após a inscrição de RPN do exercício, na ordem de R\$ 88,38 milhões.

Em face do disposto no parágrafo único⁹ do art. 8º da LRF e considerando que o presente exercício perfaz o último ano do atual mandato, é imperioso que seja observado o cumprimento do art. 42¹⁰ da LRF, notadamente quanto à Fonte de Recursos não vinculados.

Nesse sentido, o TCMRio emitiu Alerta, por meio do Acórdão nº 945/2024, relacionado ao Processo n.º 40/100.298/2024¹¹, sobre a necessidade de cautela no que diz respeito à contratação, nos dois últimos quadrimestres do mandato, de obrigações de despesas que não

⁹ Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

¹⁰ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

¹¹ Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo – 3º quadrimestre de 2023 (Resolução CGM 1.957/2024)

possam ser totalmente quitadas dentro do referido período, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício subsequente, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para tal, salientando que a verificação do cumprimento do estabelecido no art. 42 da LRF é realizada com base na fonte de recursos, conforme definido pelo seu art. 8º.

2.3.2. INDICADORES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2021

O Novo Regime Fiscal do MRJ, criado pela Lei Complementar nº 235/2021¹², estabeleceu três indicadores (Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez) que devem ser avaliados ao final de cada exercício. Além disso, são mencionadas as implicações da classificação atribuída a esses indicadores em conjunto por meio da adoção de medidas previstas na legislação. Destarte, consoante dados publicados na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2023, apresentou-se, no subitem 4.6.4 do Relatório Técnico, os seguintes resultados:

Indicador	Apuração	Classificação	Avaliação Final
Endividamento	54,12%	A	B
Poupança Corrente	91,31%	B	
Liquidez	0,8056	A	

Após o Município alcançar a avaliação final “B” no encerramento do exercício de 2023, o anexo III da mencionada LC nº 235/2021 estipula a necessidade de adotar a medida descrita

¹² Cria o Novo Regime Fiscal do Município, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e define mecanismos de controle, estabilização e preservação para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

no inciso XVI¹³ do art. 21, juntamente com a vedação dos atos citados nos incisos III e IV¹⁴ do art. 22.

Importa consignar que no mesmo Acórdão citado no subitem 2.3.1 desta manifestação, o corpo deliberativo desta Corte de Contas emitiu alerta sobre a necessidade de tomar as medidas e observar as vedações previstas na LC nº 235/2021, em função da classificação “B” constatada ao final do exercício de 2023.

2.3.3. DESPESA COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal apresentou um aumento da proporção apurada, de 47,98% da Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício anterior para 50,97% em 2023. O percentual apurado encontra-se abaixo do limite de alerta estabelecido no art. 59, § 1º, II¹⁵, da LRF.

No Poder Executivo, a Despesa Total com Pessoal no exercício sob análise (R\$ 15,01 bilhões) correspondeu a 47,67% da RCL. Isto posto, infere-se que houve cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, não atingindo ainda os limites de alerta (art. 59, § 1º, inciso II) e prudencial (art. 22, parágrafo único), também previstos na LRF.

2.3.4. DESTINAÇÃO – MULTAS DE TRÂNSITO

As despesas com campanhas educativas de prevenção de acidentes (R\$ 9,45 milhões) corresponderam a 5,2% da arrecadação líquida com multas de trânsito (R\$ 181,67 milhões),

¹³ Art. 21 [...]

XVI – exigência de criação por lei específica de benefícios financeiros, tributários ou creditícios para prazo superior a quatro anos;

¹⁴ Art. 22 [...]

III – criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;

IV – vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal; e

¹⁵ § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

cumprindo, assim, o percentual mínimo de 5%, estabelecido na Lei n.º 4.644/2007, alterada pela Lei n.º 6.517/2019.

2.3.5. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Após ajustes realizados pela CAD (subitem 4.2.1.4 do Relatório Técnico), as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (R\$ 5,09 bilhões) corresponderam a 25,16% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais e legais (R\$ 20,2 bilhões), atendendo assim ao percentual mínimo de 25% estabelecido no artigo 212¹⁶ da Constituição Federal de 1988.

2.3.6. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (R\$ 3,71 bilhões) corresponderam a 18,42% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais e legais (R\$ 20,16 bilhões), atendendo, desta forma, ao percentual mínimo de 15% estabelecido pela Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro 2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988.

2.3.7. REGRA DE OURO

As receitas de operações de crédito (R\$ 2,05 bilhões) foram inferiores às despesas de capital (R\$ 5,78 bilhões) atendendo ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

¹⁶ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.3.8. MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA

O montante da Dívida Consolidada Líquida (R\$ 13,9 bilhões) correspondeu a 43,7% da Receita Corrente Líquida Ajustada apurada no exercício (R\$ 31,8 bilhões) cumprindo o limite de 120% estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

2.3.9. RESULTADO PRIMÁRIO

Conforme apontado pela CAD, o Resultado Primário apurado de R\$ 2,56 bilhões negativos não atingiu a meta fiscal de déficit de R\$ 1,80 bilhão, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 7.475/2022) e atualizada pela Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 7.759/2023, alterada pela Lei n.º 8.216/2023).

2.3.10. RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal foi de R\$ 1,64 bilhão negativo, diante do aumento da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em relação ao exercício de 2022. Como a projeção de aumento da DCL era de R\$ 5,73 bilhões, conclui-se que houve o cumprimento da meta do Resultado Nominal no exercício de 2023.

Registra-se que a meta de Resultado Nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 7.475/2022) e atualizada pela Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 7.759/2023, alterada pela Lei n.º 8.216/2023), apresentou erro material, indicando um superávit, ao invés de déficit, de R\$ 5,73 bilhões, o qual foi corrigido para fins da análise.

2.3.11. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE GARANTIAS

O Município não concedeu garantias nem recebeu contragarantias, cumprindo assim o limite estabelecido no art. 9º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

2.3.12. DESPESAS COM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

As despesas empenhadas até 2023, derivadas do conjunto das Parcerias Público-Privadas (PPP) já contratadas pelo Município, bem como a projeção das mesmas até 2032, não excederam, em nenhum dos exercícios, o limite de 5% da RCL, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 11.079/2004.

2.3.13. OPINIÃO CONCLUSIVA

Dessa forma, em relação ao eixo III – Apreciação da Execução Orçamentária, Financeira e Fiscal – a CAD, em cumprimento ao disposto no subitem 38.2 da Resolução ATRICON n.º 01/2021, **emitiu opinião “com ressalvas”, aduzindo que tais atividades se efetivaram de forma adequada, à exceção do seguinte:**

- O Resultado Primário apurado, com saldo negativo em R\$ 2,56 bilhões, não atingiu a meta fiscal de déficit primário de R\$ 1,80 bilhão, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 7.475/2022) e atualizada pela Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 7.759/2023, alterada pela Lei Municipal nº 8.216/2023).

Por arremate, a CAD propôs a emissão de alerta e determinação.

Destinatário	Gabinete do Prefeito
Alerta A.1	Alertar ao Poder Executivo que, nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 235/2021, e em função da classificação final “B” constatada ao final do exercício de 2023: • A criação de benefícios financeiros, tributários ou creditícios para prazo superior a quatro anos deverá se dar por lei específica (art. 21, inciso XVI); • Está vedada a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza (art. 22, inciso III); e • Está vedada a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal (art. 22, inciso IV).
Achado/Referência	Classificação “B” constatada ao final do exercício de 2023, nos termos da Lei Complementar n.º 235/2021 (subitem 4.6.4).

Motivação	Lei Complementar n.º 235/2021, art. 21, inciso XVI e art. 22, incisos III e IV.
-----------	---

Destinatário	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP
Determinação DT.1	Que a SMFP efetue a restituição à Fonte 1.899.106, relativa aos recursos de Licenciamento de Grupamento de Edificações, pela desvinculação de R\$ 9.020.516,82 da receita de capital - Construção e Reforma de Escolas e/ou Equipamentos Urbanos Comunitários Públicos, assim como efetue a restituição à Fonte de Recursos 1.759.113, pelo montante de R\$3.738.207,29 desvinculado do Fundo Especial de Ordem Pública.
Achado/Referência	Desvinculações não autorizadas de receita de capital no montante de R\$ 9,02 milhões, bem como da receita corrente realizada na fonte de recursos do Fundo Especial de Ordem Pública, no valor de R\$ 3,74 milhões (subitem 4.1.4.9).
Motivação	Constituição Federal, ADCT, Art. 76-B. Decreto Municipal n.º 42.618/2016, art. 1.º, § único, inciso V.

2.4. Eixo IV – Resultado do desempenho do governo

A análise sobre o desempenho do Governo quanto às principais funções, programas e planos setoriais foi realizada pela Coordenadoria de Políticas Públicas (CPP/SGCE), em conjunto com as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Inspetorias Gerais de Controle Externo, no tópico 5 do Relatório Técnico.

No eixo em tela, verificou-se a conformidade e a confiabilidade do cumprimento das peças orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), além dos resultados das fiscalizações realizadas no exercício que avaliaram o desempenho da atuação do governo em relação à implementação dos programas municipais.

No intento de aferir se a atuação do município, por meio de suas principais políticas públicas, atingiu os objetivos esperados a partir dos recursos disponíveis, utilizou-se

indicador, denominado **Selo de Qualidade**, que sintetiza o comportamento dos componentes de esforço e resultado da implementação dos programas relacionados às principais funções finalísticas de governo.

Dentre os benefícios do Selo de Qualidade para o exercício do controle externo, citam-se a ampliação das atividades desta Corte para além do controle legal, fiscal, contábil e de conformidade, a expansão do conhecimento sobre o universo de controle, o auxílio à seleção de objetos de auditoria, e a complementação do parecer técnico sobre as Contas de Governo.

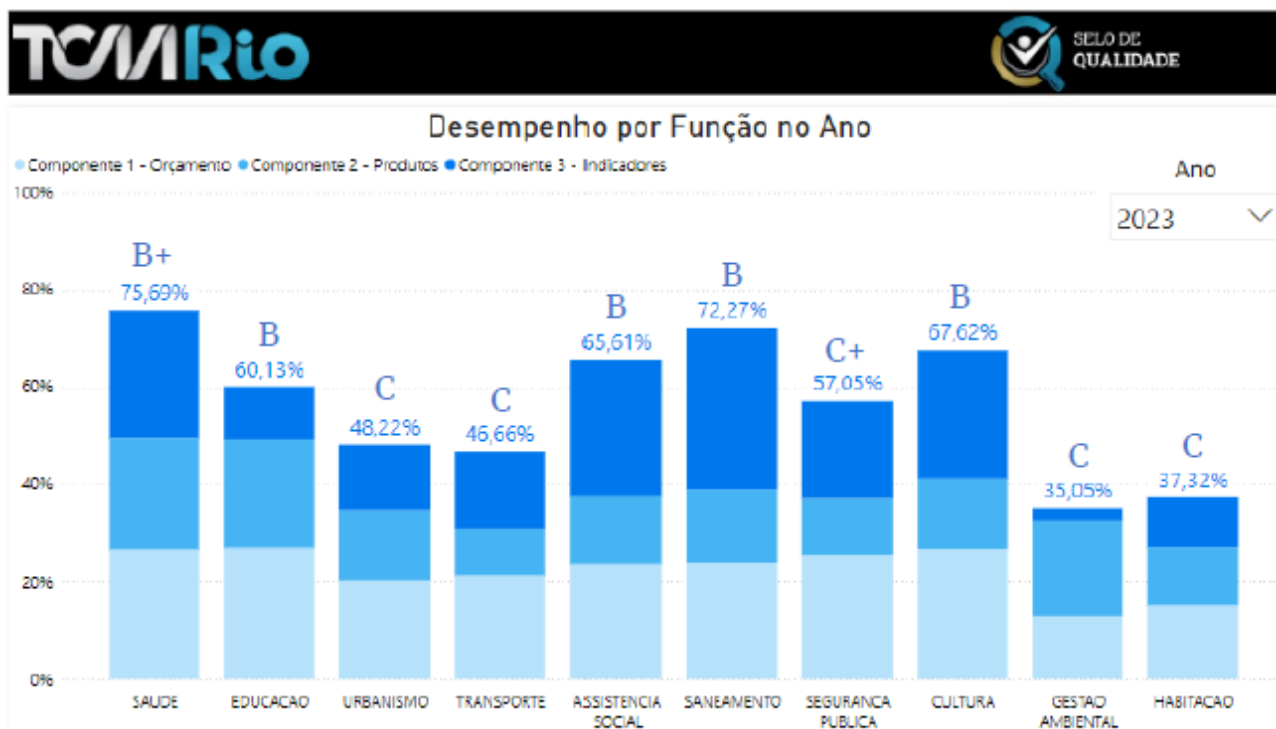
Além do Selo de Qualidade, apurado pelo próprio TCMRio, foram apresentados os resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), apurado pela REDE INDICON e coordenado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), e da Transparência, do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)¹⁷ da ATRICON. Os três indicadores refletem perspectivas diferentes da atuação governamental e contribuem com a *accountability* do desempenho¹⁸ exercida pelos Tribunais de Contas, tendo como finalidade tornar as organizações públicas mais responsáveis, visando à melhoria dos serviços e das políticas públicas.

2.4.1. SELO DE QUALIDADE

Os resultados do Selo de Qualidade foram detalhados no Relatório Técnico e o gráfico a seguir sintetiza o resultado das 10 funções analisadas.

¹⁷ O indicador foi apurado pela 1ª IGE em fiscalização realizada do tipo levantamento (Processo nº 040/102.426/2023).

¹⁸ BOVENS et al. (eds.). The Oxford Handbook of Public Accountability. WALLE, S. V. e CORNELISSEN, F. Chapter 27. Performance Reporting. Oxford, Oxford University Press, 2016.



Fonte: Painel Selo de Qualidade – elaboração própria.

Observação: Nota A (de 90% a 100%); Nota B+ (de 75,0% a 89,9%); Nota B (de 60,0% a 74,9%); Nota C+ (de 50,0% a 59,9%); e Nota C (abaixo de 50%).

2.4.2. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM)

O IEGM ano-base 2023 (aplicado em 2024) da PCRJ alcançou a nota geral de 50 pontos, classificado na faixa “C+”, que representa “em fase de adequação”.

2.4.3. TRANSPARÊNCIA

No ciclo de 2023, o grau de adesão do portal da PCRJ (Portal da Transparência Rio)¹⁹ à Lei de Acesso à Informação (LAI) e à LRF, com base na Resolução ATRICON nº 01/2023²⁰, alcançou o índice de 88,8%, mantendo o nível “Ouro” obtido no exercício anterior.

¹⁹ <http://transparência.prefeitura.rio>

²⁰ <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-001-2023/>

2.5. Eixo V – Monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores

Verificou-se, no monitoramento efetuado pela CAD, quando da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2023, que, das 8 determinações reiteradas no parecer prévio referente ao exercício de 2022, 5 permanecem como não atendidas, correspondendo a um percentual de 62,5%.

A CAD, em cumprimento ao disposto no subitem 38.2 da Resolução ATRICON n.º 01/2021, **emitiu a opinião “com ressalvas”**.

Adicionalmente, sugeriu a reiteração de determinações e recomendações.

2.5.1. DETERMINAÇÕES

Destinatário	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP
Determinação DT.2	Que a SMFP considere, na elaboração do Anexo de Metas Fiscais - Anexo 7, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.
Achado/Referência	Descumprimento da LRF, art. 14, pois não considerou no AMF, Anexo 7 da LOA 2023, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de benefícios fiscais das Leis n.ºs 7.000/2021 e 7.706/2022 (subitem 4.1.5.2).
Motivação	Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000 - LRF, art.14.
Determinação DT.3	Que a SMFP efetue o repasse dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a SME, conforme disposto no art. 69, § 5.º, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Achado/Referência	Descumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto ao repasse das receitas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (subitem 4.2.1.5).

Motivação	Lei n.º 9.394/1996, art. 69, § 5.º (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
Determinação DT.4	Que a SMFP apresente um cronograma de desembolso com a finalidade de promover a regularização, junto ao FUNPREVI, do montante de R\$ 1,55 bilhão (R\$ 919,71 milhões e R\$ 25,25 milhões referentes ao advento da Lei n.º 6.852/2021, R\$ 605,45 milhões em face da decisão proferida no processo n.º 40/100.893/2019 e R\$ 4,16 milhões em face da decisão proferida no processo n.º 40/100.610/2019) e da importância de R\$ 133,64 milhões em atendimento aos preceitos do art. 33, § 10, da Lei n.º 3.344/2001.
Achado/Referência	Existência de créditos do FUNPREVI junto ao Tesouro Municipal (subitem 4.4.9).
Motivação	Lei n.º 6.852/2021; Lei n.º 3.344/2001, art. 33, § 10; e Processos n.º 40/100.893/2019 e n.º 40/100.610/2019.
Destinatário	Secretaria Municipal de Infraestrutura - SMI
Determinação DT.5	Que a SMI disponibilize ao TCMRio o acesso à base de dados do Sistema Corporativo de Acompanhamento e Controle de Obras e Serviços de Engenharia (SISCOB), instituído pelo Decreto n.º 30.062, de 12 de novembro de 2008.
Achado/Referência	Descumprimento da determinação D6, exarada no Parecer Prévio referente ao exercício de 2022 (item 6 – D6).
Motivação	Deliberação TCMRJ n.º 266, de 28/05/2019 (Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro), art. 218, inciso IV.
Destinatário	Gabinete do Prefeito - GBP
Determinação DT.6	Que o Poder Executivo adote medidas estruturantes a fim de que os processos licitatórios sejam dotados de maior eficiência e que os ordenadores de despesas atentem para que os certames sejam planejados e executados com a devida antecedência, de maneira a evitar a ocorrência de sucessivas contratações emergenciais.

Achado/Referência	Sucessivas contratações emergenciais sem motivação plausível (Item 6 – D.7)
Motivação	Constituição Federal, art. 37, XXI.
Destinatário	Controladoria Geral do Município – CGM
Determinação DT.7	Que a CGM disponibilize no sítio eletrônico (Portal da Transparência Rio), as listas contendo a ordem cronológica de exigibilidade de todos os créditos classificados em obrigações a pagar, para cada fonte diferenciada de recurso.
Achado/Referência	Não atendimento da determinação D8, emitida no Parecer Prévio referente ao exercício de 2022 (item 6).
Motivação	Lei n.º 8.666/93, art. 5.º. Lei n.º 14.113/2021, art. 141.
Destinatário	Secretaria Municipal de Saúde - SMS
Determinação DT.8	Que a SMS adote as providências visando à execução orçamentária do valor de R\$ 144,90 milhões referente aos sequestros efetuados nas contas do Município em função da ordem judicial emitida pelo TRT no processo 0102392-05.2019.5.01.0000, priorizando ainda as despesas que permitam a imediata recomposição dos valores sequestrados de contas correntes vinculadas a fundos especiais, no montante de R\$ 13,93 milhões.
Achado/Referência	Obrigações pagas, via sequestro judicial de valores, sem a devida regularização da execução orçamentária (subitem 4.3.5.2).
Motivação	Lei 4.320/64, art. 60.

2.5.2. RECOMENDAÇÕES

Destinatário	Gabinete do Prefeito - GBP
Recomendação R.2	Que o Poder Executivo estabeleça referenciais técnicos mais precisos para os elementos mínimos que devem compor os projetos básicos, tanto em licitações de obras públicas, quanto em concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, de forma que se garanta o pleno cumprimento dos elementos mínimos impostos pela Lei Geral de Licitações, bem como pela Deliberação TCMRJ n.º 235/2017.
Achado/Referência	Referenciais técnicos imprecisos quanto aos elementos mínimos que devem compor os projetos básicos (Item 6 – R.11).
Motivação	Lei n.º 14.133/2021, art. 6.º, inciso XXV; Lei n.º 13.303/2016, art. 42, inciso VIII; Deliberação TCMRJ n.º 235/2017.
Recomendação R.3	Que o Poder Executivo adote os procedimentos necessários à efetivação da liquidação da RIO COP, considerando que a empresa se encontra em liquidação desde 1996, sem gerar receita própria e eventuais obrigações residuais decorrentes de suas atividades são, necessariamente, suportadas pelo Tesouro Municipal.
Achado/Referência	Ausência de providências com vistas à liquidação da empresa (Item 6 – R.12).
Motivação	Adequação da estrutura administrativa do Município.
Destinatário	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP
Recomendação R.4	Que a SMFP adote as providências a fim de que os dados referentes às renúncias de receita concedidas pelo Município sejam objeto de disponibilização em local de fácil acesso e de forma gratuita, sobretudo no seu portal eletrônico, devendo constar, no mínimo, informações referentes à identificação das espécies das desonerações (com requisitos e procedimentos previstos para concessão) e aos dados quantitativos sobre os gastos tributários já realizados e em andamento (espécie, justificativa/fundamento legal, beneficiário, valor renunciado ou agregado, previsão dos montantes futuros, contrapartida/impacto

	obtido/estimado sobre resultados sociais/econômicos/ambientais, prazo de caducidade), com a observação dos seguintes requisitos: linguagem didática (dicionários, documentação e elementos explicativos), dados legíveis por máquina (formatos como “.csv” e “.json.”), possibilidade de download, dados atualizados e série histórica (no mínimo, últimos cinco exercícios).
Achado/Referência	Não há divulgação nos sítios institucionais (Transparência Rio) da Prefeitura de informações pormenorizadas relativas às renúncias de receitas concedidas (subitem 4.1.5.3).
Motivação	Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000 – LRF, art. 1.º, § 1.º; Lei n.º 5.172 de 25/10/66 – CTN, art. 198, § 3.º; Pilares da Governança Pública: <i>accountability</i> , transparência, acesso à informação; Controle Social.
Destinatários	Procuradoria Geral do Município - PGM Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP
Recomendação R.5	Que a PGM, em conjunto com a Superintendência Executiva de Patrimônio Imobiliário, da SMFP, proceda aos ajustes no Sistema da Dívida Ativa, especialmente na base cadastral do IPTU, a fim de que todas as Certidões de Dívida Ativa, que tenham como sujeito passivo Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta, possam ser identificadas, e seu montante informado à Controladoria Geral do Município, a fim de que não constem do Balanço Consolidado.
Achado/Referência	Evidenciação indevida, no Balanço Patrimonial Consolidado, de créditos intragovernamentais (subitem 3.7.4).
Motivação	Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).
Recomendação R.6	Que a SMFP e a PGM continuem envidando esforços no sentido de efetuar a cobrança dos repasses constitucionais devidos relativos ao ICMS, uma vez que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não vem cumprindo o determinado no art. 158, IV, da Constituição Federal, mesmo sendo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal o critério de rateio estabelecido pela Lei Estadual n.º 2.664/1996, configurando lesão ao erário municipal.
Achado/Referência	Não cumprimento, por parte do Estado do Rio de Janeiro, de decisão transitada em julgado proferida pelo STF, relacionada à distribuição do

	ICMS aos municípios, conforme previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal de 1988 (subitem 4.1.4.5.2).
Motivação	Possibilidade de incremento na arrecadação das transferências do ICMS; Constituição Federal, art. 158, inciso IV; Decisão proferida pelo STF no RE 401.953.
Destinatário	Procuradoria Geral do Município - PGM
Recomendação R.7	Que a PGM, na qualidade de órgão responsável pela cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, envide esforços visando ao maior controle dos prazos prescricionais de tais créditos e à maior agilidade nas providências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que sejam minimizados os riscos de cancelamentos decretados no curso das execuções fiscais.
Achado/Referência	Cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa e não ajuizamento de ações em decorrência de prescrição (subitem 3.7.6.3).
Motivação	Necessidade de mais eficiência administrativa na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa e possível incremento da arrecadação.
Destinatários	Gabinete do Prefeito – GBP Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP
Recomendação R.8	Que o GBP e a SMFP elaborem programas de governo orientados para resultados, com ações que atuem diretamente sobre as causas do problema identificado, num encadeamento lógico entre: o problema público que se quer resolver; o objetivo e o público-alvo do programa; as ações que geram entregas (produtos); a previsão de insumos (orçamento, pessoal, estrutura) para assegurar a entrega dos produtos; e, por fim, o resultado que se deseja alcançar (melhoria de um indicador).
Achado/Referência	Distorções advindas dos resultados do Selo de Qualidade (item 6 – R.7).
Motivação	Artigos 37, §16; 74 e 165 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Recomendação R.9	Que o GBP e a SMFP adotem medidas que assegurem a fidedignidade dos dados no sistema de execução do PPA de forma a refletir, de fato, o desempenho da atuação governamental.
Achado/Referência	Distorções advindas dos resultados do Selo de Qualidade (item 6 – R.9).
Motivação	Artigos 37, §16; 74 e 165 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Recomendação R.10	Que o GBP e a SMFP apresentem periodicamente os resultados das avaliações das principais políticas públicas municipais, conforme preconizado pela Emenda Constitucional n.º 109/2021.
Achado/Referência	Distorções advindas dos resultados do Selo de Qualidade (item 6 – R.10).
Motivação	Artigos 37, §16; 74 e 165 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3. Manifestação da SGCE

Em cumprimento ao art. 188, inciso II²¹, do RITCMRio, esta Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o disposto no Relatório Técnico, manifesta-se pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação da Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2023.

MARCELO ALEXANDRE MELO DE SÁ
Coordenador CPCG/SGCE
Mat. 40/902.057

JAIRO SALDANHA RIMES
Assessor Especial/SGCE
Mat. 40/900.738/TCMRio

MÁRCIO SÉRGIO FERNANDES
Assessor Especial/SGCE
Mat. 40/901.484/TCMRio

De acordo.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator David Carlos Pereira Neto.

JAQUELINE DIAS DE MELLO
Subsecretária de Controle Externo/SGCE
Mat. 40/900.741/TCMRio

FABIO FURTADO DE AZEVEDO
Secretário-Geral de Controle Externo/SGCE
Mat. 40/901.362/TCMRio

²¹ Art. 188. O prazo máximo de sessenta dias úteis para a emissão do Parecer Prévio conclusivo sobre as Contas de Governo, apresentadas pelo Prefeito, determinados pela Lei n.º 289, de 1981, observará a seguinte distribuição:

[...]

II – até 7 (sete) dias úteis para manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo;